

**Decreto 4310 - 21 de Março de 2020**

Publicado no Diário Oficial nº. 10651 de 21 de Março de 2020

**Súmula:** Altera o Decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19.

**REPUBLICADO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual, e

DECRETA:

**Art. 1º** Altera o caput do art. 7º do Decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Os Titulares dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional deverão fixar expediente presencial diário no horário compreendido entre as treze e dezessete horas, e poderão, após análise justificada da necessidade administrativa e, dentro da viabilidade técnica e operacional, suspender, total ou parcialmente, o expediente do Órgão ou Entidade, assim como o atendimento presencial ao público, bem como instituir o regime de teletrabalho para servidores, resguardando, para manutenção dos serviços considerados essenciais, quantitativo mínimo de servidores em sistema de rodízio, através de escalas diferenciadas e adoções de horários alternativos.

**Art. 2º** Acresce o §9º ao art. 7º, do Decreto nº 4.230, de 2020, com a seguinte redação:

§9º Excepcionaliza-se da limitação dos horários de expediente previstos no caput deste artigo os servidores vinculados à Secretaria de Estado da Saúde – SESA, à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, à Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, à Casa Militar da Governadoria e aos **Centros de Socioeducação da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF** e os servidores exercendo suas funções por meio de teletrabalho.

**Art. 3º** Acresce o art. 10A ao Decreto nº 4.230, de 2020, com a seguinte redação:

§1º Excepcionalizam-se à regra do caput deste artigo os embarques e desembarques:

I – de moradores;

II – considerados essenciais para fins de abastecimento ou socorro médico;

III – relacionados a outras situações excepcionais definidas pela autoridade sanitária competente, como servidores vinculados à Secretaria de Estado da Saúde – SESA, à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, à Coordenadoria Estadual da Defesa Civil e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e Turismo – SEDEST.

§2º O retorno de turistas e demais visitantes da Ilha do Mel aos respectivos locais de origem deverá ser providenciado até o dia 23 de março de 2020.

**Art. 4º** Altera o art. 18 do Decreto nº 4.230, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 Ficam suspensos, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional:

I – os prazos recursais e de defesa dos interessados nos processos administrativos, por trinta dias;

II – o acesso aos autos dos processos físicos, por trinta dias;

Parágrafo único. Todas as suspensões listadas nos incisos I e II poderão ser prorrogadas por ato do Chefe do Poder Executivo

**Art. 5º** Acresce o art. 20A ao Decreto nº 4.230, de 2020, com a seguinte redação:

Art. 20A. O descumprimento das determinações contidas neste Decreto poderá ensejar aos infratores as penalidades contidas na Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020 do Governo Federal.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 20 de março de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

*Carlos Massa Ratinho Junior*  
Governador do Estado

*Guto Silva*  
Chefe da Casa Civil

*Carlos Alberto Gebrim Preto*  
Secretário de Estado da Saúde

*Letícia Ferreira da Silva*  
Procuradora-Geral do Estado

---

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado*

